EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS – RS

COM PEDIDO DE CONCLUSÃO URGENTE – LEILÃO DESIGNADO PARA AMANHÃ – COM GRAVE PREJUIZO PARA A RECUPERANDA

COM PEDIDO DE AJG

CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 01.367.677/0001-25 (matriz), com sede na Rua Dr Barcelos, 1505.. nesta cidade de Canoas, representada por seu sócio EDUARDO LUIZ BENETTI, por seu procurador infra-assinado, assinatura eletrônica derlimoraes57@gmail.com. ut instrumento de procuração incluso, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o deferimento do

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO

com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Em face da crise temporária que atravessa, visando assegurar a continuidade de suas atividades empresariais, a manutenção dos empregos que gera e a satisfação dos créditos com a observância do princípio da função social da empresa.

I – DA LEGITIMIDADE E REQUISITOS LEGAIS

A Requerente exerce regularmente atividade empresarial há muitos anos, conforme comprovam seus atos constitutivos e documentos contábeis (a serem apresentados oportunamente, em complemento).

Não há contra si falência decretada, nem outro pedido de recuperação judicial em curso nos últimos 5 anos, atendendo aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005.

II – DO LEILÃO DESIGNADO E DO <u>PEDIDO LIMINAR</u> DE SUSPENSÃO

Tramita contra a Requerente a Ação de Execução nº 5024010-71.2022.8.21.0008, movida por Itaú Unibanco S/A, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas, na qual foi designado leilão judicial dos terrenos onde está construído e instalado um posto de combustíveis da empresa, bem essencial à sua atividade. Em anexo o Edital do Leilão.

O leilão encontra-se marcado para a segunda praça **em 04/07/2025**, ou seja, dentro do prazo de urgência absoluta. A permanência da expropriação pode se dar por valor ínfimo ao valor dos imóveis, inviabilizará por completo as atividades da empresa, que com a presente pretende **RECUPERAÇÃO**, para pagamento de credores e débitos trabalhistas.

Nos termos do art. 6º, caput e §4º da Lei 11.101/2005:

"Art. 6°. A decretação da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias."

"\$4º A suspensão mencionada no caput deste artigo aplica-se inclusive às execuções dos credores particulares do sócio solidário."

A possível arrematação em segunda praça pode ocorrer, certamente, por valor ínfimo, o que inviabilizará a continuidade da empresa e o cumprimento das obrigações cíveis e trabalhistas.

Ademais, conforme pode se verificar dos documentos juntados em outra ação do próprio Banco Itaú em face a requerente perante a 4ª Vara Cível desta comarca, houve acordo entre as partes, inclusive com parcela já paga (anexos).

Assim, requer-se liminarmente a suspensão do leilão judicial já designado, bem como de quaisquer atos expropriatórios em curso.

III – DA ESTRUTURA EMPRESARIAL E DA EXISTÊNCIA DE FILIAIS

A Requerente é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na na Rua Dr Barcelos, 1505.. nesta cidade de Canoas, e atua no ramo de postos de combustíveis.

Ao longo de sua trajetória empresarial, a Requerente desenvolveu suas atividades por meio de diversas filiais regularmente inscritas, algumas das quais foram posteriormente alienadas a terceiros. Contudo, determinados passivos oriundos da operação dessas filiais permaneceram sob responsabilidade da matriz, motivo pelo qual serão relacionados neste pedido de recuperação judicial.

Importante destacar que, embora algumas dessas filiais tenham sido formalmente desativadas ou alienadas, **as obrigações assumidas durante sua operação são vinculadas à atividade da empresa matriz**, cuja contabilidade sempre se deu de forma centralizada.

Para demonstrar a regular constituição da sociedade e o vínculo com as filiais mencionadas, a Requerente anexa a esta inicial os atos constitutivos atualizados registrados na Junta Comercial, tanto da matriz como das filiais, relevantes à presente demanda, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Será necessário, e para fins de complementação documental, se requer desde já a concessão do prazo razoável de 30 (trinta) dias para apresentar eventuais atos constitutivos ou alterações contratuais que não estejam, no momento, disponíveis em formato eletrônico, especialmente daqueles referentes às filiais alienadas.

Mesmo com pagamentos diversos efetuados de forma de cumprimento de obrigações, principalmente de acordo trabalhistas, alguns estão sendo impossibilitadas de serem adimplidos no momento, na conformidade com boletos a vencer.

Com o aumento significativo dos custos, que se deram em razão da instabilidade do mercado econômico-financeiro, bem como a alternância dos preços internacionais do petróleo, a Requerente se instabilizou, principalmente por um dos postos (filial) ter sido atingido pela enchente que assolou o Rio Grande do Sul. No qual houve uma explosão e consequente incêndio, levando a um prejuízo demais de R\$ 4.000.000,00.

Neste momento a Requerente está em crise e pretende estancar este estado de crise e otimizar recursos para pagamento de seu passivo, dando continuidade as suas atividades empresariais.

A Requerente, oportunamente apresentará a relação dos efetivos devedores, o que está sendo apurado pelo escritório de Contabilidade, eis que no presente momento não está disponível a real listagem.

Em virtude de débitos com alguns fornecedores, a Requerente foi forçada a recorrer a outros fornecedores com maior preço anteriormente operado, reduzindo sobremaneira sua margem de lucro, dada a impossibilidade de repasse destes aumentos aos seus clientes finais.

Passa a ser primordial que a Requerente, além de outras medidas, conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, que, mediante a concessão de uma **recuperação judicial** poderá ser ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos.

A Requerente no presente momento junta os documentos contábeis exigidos na forma do par. 2º do art. 51 da Lei de Falências, ou seja, balanço patrimonial, demonstração de resultado, Registro na Junta Comercial da matriz e suas filiais.

<u>Protesta</u> pela juntada em seu devido tempo da escrituração contábil simplificados nos termos da legislação especifica, a qual está sendo providenciada pelo Contador contratado.

A Requerente protesta pela juntada da relação de débitos trabalhistas no prazo de 30 dias, os quais estão sendo apurados.

Observa-se, então, que, como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do art. 48 da LRF, do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo art. 51 da LRF, não havendo a necessidade de se verificar, nesse estágio, se a empresa terá condições ou não de se recuperar.

A Requerente através de demonstrativo contábil trazido aos autos em confronto com as dívidas a vencer, e uma confusão contábil operada, não consegue assimilar o *quantum* realmente se constituem seus débitos no presente momento.

O presente processo tem por base as disposições do art. 52 da Lei 11.101/05, inclusas as alterações trazidas pela Lei 14.112/20, cujo texto se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I– nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

 IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Efetuadas as apresentações preambulares, a Requerente passa a expor, nos itens que se seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes, tendo em vista, sobretudo, o atendimento aos requisitos dos art. 48 e art. 51 da LRF.

A sede da empresa está situada nesta comarca de Canoas, onde são concentradas as atividades de comando administrativo da empresa, ou seja, o local onde sua administração fica baseada e, por conseguinte, de onde emanam as ordens de funcionamento.

É no endereço supracitado que se localiza o centro decisório da autora, através de seu escritório administrativo e seu estabelecimento, que congrega a totalidade do volume de negócios e de onde emanam todas as decisões estratégicas e financeiras da autora, não restando dúvidas, portanto, quanto à competência deste llustre Juízo para processar e julgar o presente feito.

Por se tratar a autora de sociedade empresária, nos termos dos arts. 967 e 982, ambos do Código Civil, perfeitamente aplicável ao caso as normas concernentes à Lei nº 11.101/05, sobretudo no tocante à Recuperação Judicial.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Assim, atendendo aos requisitos dos arts. 1.071, VIII e 1.076, II, ambos do Código Civil, tem-se por perfectibilizado o ato de deliberação para fins de requerimento de pedido de recuperação Judicial.

Como definido pela Lei nº 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que a devedora atenda rigorosamente aos requisitos dispostos em seu art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências de seu art. 51, da LRF.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, a requerente, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

Entende a Requerente preencher os requisitos do art. 48.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

 I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A Requerente atende a todos os requisitos exigidos pela legislação. Registra-se:

- a) Conforme se verifica na certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, a autora iniciou suas atividades há mais de dois anos, mantendo-se ativas até os dias de hoje
- b) A Requerente não é sociedade falida, como se depreende das declarações em anexo , bem como da certidão supracitada, na qual nada consta a respeito de decretação de falência da autora;
- c) Do mesmo modo, a autora jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial;
- d) Não há, com relação à sociedade, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na LRF .

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

A crise econômico-financeira no âmbito de uma sociedade empresária não pode ser vinculada a apenas a um ou outro fator, de forma isolada. Diversos elementos que dão substância à sua existência e conferem as mesmas características particulares de funcionamento.

A crise financeira, a criação de impostos extraordinários; mudanças nas políticas cambial, fiscal e creditícia, e restrições à liquidez bancárias. Esses cenários levaram a crise e necessidade de ajuizamento de processo de Recuperação Judicial.

Não obstante isso, a Requerente procurou ao máximo reverter esse quadro sem a necessidade de tal medida.

Não é possível, portanto, fazer qualquer interpretação da Lei nº 11.101/05, desconsiderando o princípio da preservação da empresa, a interpretação do art. 49 da LRF, deve se dar de modo extensivo e, não, restritivo, isso porque a regra é a submissão do crédito ao procedimento de recuperação judicial.

IV - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A Requerente requer a concessão da assistência judiciária gratuita, por estar em situação econômico-financeira precária, como já narrado acima.

A Requerente não tem condições, no momento, de efetuar o pagamento das custas processuais, sem que isso não comprometesse seu fluxo de caixa, até porque inexiste no presente momento o valor total dos débitos.

Destaca-se que, conforme dispõe o Novo Código de Processo Civil, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve ser concedido à pessoa jurídica com insuficiência momentânea de recursos para custear o processo, conforme disposto em seu art. 98:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Dessa forma, por não possuir condições financeiras para o pagamento das custas processuais, requer-se seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à requerente.

Não sendo esse entendimento, requer-se, sucessivamente, o deferimento do pagamento de custas ao final do processo.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, como se constata das ementas a seguir transcritas:

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014) grifo nosso AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. EMPRESA EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, bem como por importar em pagamento de custas em ação de valor expressivo, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70057371171, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - AI: 70057371171 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2013) "

A jurisprudência colacionada admite a permissão da concessão do pagamento das custas ao final, quando e se recuperada a saúde financeira da sociedade em crise, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

Diante disso, requer seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora; ou, sucessivamente, seja deferido o pagamento de custas ao final do processo.

Em referência ao valor da causa e custas a Lei 11.101/2005 estabelece, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II.7.

Assim, é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para a elaboração do cálculo de custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a necessidade da concessão da Assistência Judiciária Gratuita, ou se de outra forma houver entendimento diverso, pelo recolhimento das custas ao final processo.

A Requerente se encontra em estado de crise econômico-financeira grave, situação que enseja o presente pedido de recuperação judicial. Tal realidade também compromete a sua capacidade de arcar com despesas processuais imediatas, inclusive aquelas decorrentes da obtenção de certidões cartorárias exigidas pela Lei 11.101/2005, como as certidões de protestos.

No caso específico, algumas filiais da Requerente – cujos CNPJs permanecem com dívidas em aberto, mesmo após alienação ou encerramento das operações – possuem registros de protestos cujas certidões, quando solicitadas aos

tabelionatos competentes, ultrapassam valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por unidade. Tais custos inviabilizam a obtenção integral da documentação sem prejuízo da própria manutenção das atividades da matriz e do pedido ora formulado.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, é assegurado às pessoas jurídicas, inclusive aquelas com fins lucrativos, o acesso à gratuidade da justiça desde que comprovada a insuficiência de recursos, entendimento consolidado pela Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481 do STJ: "Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar insuficiência de recursos."

Dessa forma, requer-se:

a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita à Requerente, com base no art. 98 e seguintes do CPC, de forma a isentá-la do recolhimento de custas e despesas processuais, incluindo aquelas relacionadas à obtenção de certidões de protestos emitidas por cartórios de protesto.

V – DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES PELO JUÍZO

Como medida complementar, requer-se que este juízo requisite diretamente aos Tabelionatos de Protesto competentes a remessa das certidões de protesto relativas aos CNPJs da Requerente, com isenção de custas ou pagamento posterior, após decisão sobre o pedido de gratuidade.

Trata-se de medida razoável e proporcional diante do momento crítico enfrentado pela Requerente e do interesse público envolvido na preservação da empresa e dos empregos que ela gera.

VI – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES

Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, requer-se que Vossa Excelência autorize a substituição das certidões de protesto por declaração firmada pelo representante legal da empresa, com firma reconhecida, informando os protestos existentes com base em consulta realizada em sistemas públicos de cartórios, como o CENPROT Nacional e os portais estaduais de protesto.

Diversos juízos têm admitido tal prática excepcional, desde que acompanhada de justificativa econômica e boa-fé da empresa requerente.

Em relação ao valor da causa, assim tem entendido sobre sua aplicação o Egrégio Tribunal de Justiça do RS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DESENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PESSOA JURÍDICA. AUSENTE PROVA DANECESSIDADE DO BENEFÍCIO. SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.INDEFERIMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.ARTIGO 11, §1º, DA LEI Nº 14.634/2014. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. I. O BENEFÍCIO DAGRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVE SER CONCEDIDO À PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA, COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAR *CUSTAS*, DESPESAS PROCESSUAIS E ATÉ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 98DO CPC. II. FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEMFINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM ENCARGOSPROCESSUAIS. TEOR DA SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. III. NO CASO, AUSENTE PROVA DA NECESSIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, VAI MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. ALEI 14.634/2014, NO SEU ARTIGO 11, §1º, PREVÊ QUE O MAGISTRADO PODE FACULTAR OPAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO, HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE, DIANTEDO VALOR DA CAUSA E TENDO EM VISTA QUE A AGRAVANTE INGRESSOU RECENTEMENTECOM PEDIDO DE *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, É DE SE REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA PARADEFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTOPARCIALMENTE PROVIDO, COM BASE NO ARTIGO 932, V E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL E ARTIGO 206, XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DO TJRS. (Agravo de Instrumento, Nº51787990420228217000, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 05-10-2022)

EM FACE DO EXPOSTO, REQUER A V. EXa:

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) A concessão liminar de suspensão imediata do leilão judicial designado na Execução nº 5024010-71.2022.8.21.0008/RS
 - b) o processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art.52);
 - Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art 22 da Lei 11.101/2005;
 - d) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para

viabilizar a presente recuperação judicial; inclusive, que por inconsistência do sistema da página do Tribunal de Justiça, as mesmas não estão sendo disponibilizadas *on line*;

- e) A concessão da justiça gratuita, com isenção de todas as despesas processuais, inclusive cartorárias, conforme art. 98 do CPC;
- f) Caso necessário, que seja oficiado aos tabelionatos de protesto competentes para envio das certidões dos CNPJs da Requerente, com isenção de custas ou pagamento diferido;
- g) Subsidiariamente, a autorização para substituição das certidões por declaração do representante legal, com firma reconhecida, contendo a relação de protestos com base em consultas públicas;
- h) A suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa Requerente até ulterior deliberação deste Juízo (art. 52,III e art. 6°)
- i) Autorização para que a Requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial:
- j) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- k) A expedição do competente edital a ser publicado no Diário da Justiça, contendo todas as informações previstas no par.
 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;
- l) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da Requerente;
- m) Requer, outrossim, dilação de prazo de 60 (dias) para a complementação e apresentação do rol de credores e demais documentos, eis que a Contabilidade ainda não teve a ultimação de todos os credores e débitos a vencer.

Valor da causa: R\$ R\$ 13.787,50 (valor de alçada) para efeitos fiscais.

Termos em que

Pede Deferimento.

Canoas, 03/07/2025

DERLI MORAES DA SILVA

OABRS 102107